

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020663-21.2017.5.04.0233

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE CONTAS BANCÁRIAS. VERBA ALIMENTAR. ÔNUS DA PROVA. PENHORA DE SALÁRIOS E BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição do exequente contra decisão que determinou a liberação de valores bloqueados em conta bancária do executado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a possibilidade de penhora de valores em conta bancária e de rendimentos do executado para satisfação de crédito trabalhista, considerando a natureza alimentar da dívida e a alegação de impenhorabilidade de verbas previdenciárias e salariais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O executado não comprovou a origem de tres dos valores bloqueados em conta bancária, ônus que lhe incumbia, impedindo a declaração de impenhorabilidade.

4. A penhora de valores em conta poupança é permitida para pagamento de prestação alimentícia, inclusive créditos trabalhistas, sem limite de valor, conforme Orientação Jurisprudencial nº 87 desta Seção Especializada.

5. Pedidos de nova penhora mensal e sobre contas bancárias devem ser submetidos primeiramente ao juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de petição parcialmente provido.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020663-21.2017.5.04.0233

Tese de julgamento: 1. O ônus de comprovar a natureza alimentar de valores constrictos judicialmente recai sobre o executado. 2. A ausência de extratos bancários integrais impede a caracterização dos valores como impenhoráveis. 3. É válida a penhora de rendimento para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 833, IV e § 2º; CLT, art. 818, II.

Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, AP 0020656-66.2020.5.04.0025; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, AP 0020415-34.2015.5.04.0101; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000416-04.2012.5.04.0812 AP; TST, Tema 75; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020286-04.2024.5.04.0751 AP.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do ID 5965c5d, o exequente apresenta agravo de petição no ID fd99eb1.

Sem contrarrazões sobem os autos e vem conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.

PENHORA CONTA BANCÁRIA. PENHORA MENSAL.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020663-21.2017.5.04.0233

Insurge-se o exequente contra a decisão do ID 5965c5d. Alega que a dívida trabalhista possui nítida natureza alimentar, enquadrando-se na exceção expressa do §2º do art. 833 do CPC, que autoriza a penhora de salários, proventos de aposentadoria e poupança para pagamento de prestação alimentícia. Afirma que o executado não comprovou a origem exclusiva e a impenhorabilidade das quantias retidas via SISBAJUD, não tendo sequer juntado extrato bancário detalhado. Defende que a jurisprudência consagra a possibilidade de penhora parcial de rendimentos no limite de até 50%, desde que resguardado o valor correspondente a um salário mínimo nacional para a subsistência do devedor. Sustenta que a proteção irrestrita conferida ao executado afronta a dignidade da pessoa humana do trabalhador, o princípio da legalidade e o direito fundamental à efetividade da execução, violando os arts. 1º, II, e 5º, II, da Constituição Federal. Requer o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, determinando o prosseguimento da execução mediante i) a penhora de até 50% dos rendimentos do executado até a satisfação do crédito e ii) determinação de penhora de valores existentes junto à conta bancária do Nubank, visto que o juízo de origem já liberou os valores, sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa.

A decisão recorrida assim consigna (ID 5965c5d):

O sócio JOSE VALDECI RIETZEL VAZ em suas petições de ID. 415560f e ID. c493924 requer o desbloqueio em suas contas bancárias aduzindo que trata-se de verba alimentar decorrente de benefício previdenciário recebido em sua conta do Itaú. Refere também que é portador de doença grave estando internado e inclusive afastado de suas atividades, sendo o referido benefício indispensável ao seu sustento bem como para seu tratamento.

A penhora de valores em conta bancária destinados ao custeio do tratamento de saúde do executado mostra-se desproporcional contra o direito fundamental à dignidade da pessoa humana e à saúde. Não se trata de benefício financeiro ou vantagem indevida, mas de assegurar a continuidade

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020663-21.2017.5.04.0233

de um tratamento médico vital.

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, combinado com o direito à saúde previsto no artigo 196 da Constituição Federal de 1988, são premissas que devem ser priorizadas no confronto com o interesse do reclamante de recebimento de valores cujo o principal devedor e pessoa jurídica não a pessoa física.

Ainda, as contas no banco Nubank são similares as poupanças, gerando um pequeno acréscimo diário (...)

Assim, determino a liberação dos valores bloqueados do executado JOSE VALDECI RIETZEL VAZ até o limite de 40 salários mínimos.

Analisa-se.

Trata-se de execução definitiva em face de ARS COMERCIO DE PECAS E REPAROS DE VEICULOS LTDA - EPP.

A condenação envolve o pagamento de diferenças de REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS NAS NORMAS COLETIVAS (ID 5ba82f4).

O montante total da dívida alcançava R\$ 45.914,51 atualizado até 4-5-2026, conforme ID df799db.

Sentença de julgamento de procedência do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica em face do agravado proferida no ID a14d17d.

Determinado o bloqueio de valores pelo Sisbajud na decisão do ID 8226b47.

O agravado requer a declaração de impenhorabilidade e a devolução dos valores bloqueados nas petições do ID 415560f e ID c493924.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020663-21.2017.5.04.0233

Os valores bloqueados encontram-se certificados no ID d10fb9f e ID 221f7e7.

Decisão recorrida proferida no ID 5965c5d.

Pois bem.

Diante do inadimplemento da dívida trabalhista, o Juízo de origem determinou a penhora de valores nas contas bancárias dos executados.

A tentativa de penhora via convênio SISBAJUD obteve êxito na constrição dos valores certificados no ID d10fb9f (R\$ 1.341,14- Itaú Unibanco), no ID 221f7e7 (R\$ 2.222,44- Itaú Unibanco) e no ID 221f7e7 (R\$ 306,38- Itaú Unibanco e R\$ 655,75- Nu pagamentos) do executado José Valdeci Rietzel Vaz.

O executado alegou que os valores se tratavam de verba alimentar, correspondente a benefício recebido junto ao INSS, bem como que seria portador de grave doença.

O Juízo de origem determinou a liberação dos valores bloqueados do executado JOSE VALDECI RIETZEL VAZ até o limite de 40 salários mínimos, ou seja, do valor total bloqueado, por meio da decisão recorrida.

No recurso ora sob análise o exequente requer o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, determinando o prosseguimento da execução mediante a penhora de até 50% dos rendimentos do executado até a satisfação do crédito e determinação de penhora de valores existentes junto a conta bancária do Nubank, visto que o juízo de origem já liberou os valores.

No caso dos autos, o executado não juntou extrato bancário **relativo ao bloqueio de R\$ 1.341,14**, mas apenas o *print* de bloqueio do ID 7587adc, o que impede a correta averiguação da origem do montante.

No que tange aos bloqueios do ID 221f7e7 (R\$ 306,38- Itaú Unibanco e R\$ 655,75- Nu pagamentos) não foram juntados extratos bancários ou qualquer outra

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020663-21.2017.5.04.0233

documentação visando comprovar a origem dos valores, o que é ônus do executado.

Sabe-se que em uma conta bancária ingressam valores de diferentes origens, pelo que indispensável a juntada do extrato bancário.

O acesso facilitado ao histórico de movimentações de contas, inclusive por meio de aplicativos eletrônicos, é disponibilizado pelas instituições financeiras, permitindo a obtenção de extratos detalhados aptos a demonstrar a origem dos valores creditados. Todavia, nenhuma prova nesse sentido foi produzida nos autos.

Reitera-se, por fim, que inexistente prova de que os valores bloqueados sejam efetivamente provenientes de benefício previdenciário ou, ainda, que estivessem especificamente destinados ao custeio de despesas concretas relacionadas a tratamento de saúde, circunstâncias cuja demonstração incumbia ao executado.

Seguem precedentes nesse sentido:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE VERBA SALARIAL. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. O ônus de demonstrar a natureza alimentar de valores constrictos judicialmente em conta bancária recai sobre o executado. 2. A ausência de extratos bancários integrais do período do bloqueio impede a caracterização dos valores como impenhoráveis, ante a impossibilidade de aferição da origem dos recursos. 3. A mera alegação de necessidade de subsistência, desacompanhada de prova robusta da natureza salarial do montante penhorado, não autoriza o cancelamento da constrição judicial. Dispositivos relevantes citados: Art. 818, II, da CLT; art. 833, IV e § 2º, do CPC. Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, Seção

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020663-21.2017.5.04.0233

Especializada em Execução, AP 0020656-66.2020.5.04.0025; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, AP 0020415-34.2015.5.04.0101. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020020-68.2023.5.04.0131 AP, em 21/07/2026, Desembargador Carlos Alberto May)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO SEGUNDO EXECUTADO. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS. Caso em que não há nos autos prova hábil de que os valores penhorados correspondam a ganhos como trabalhador autônomo, não havendo falar na impenhorabilidade das quantias bloqueadas. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000416-04.2012.5.04.0812 AP, em 13/03/2026, Desembargadora Maria da Graca Ribeiro Centeno)

Quanto à conta poupança, dispõe o art. 833 do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...] X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. [...]

Predomina nesta Seção Especializada o entendimento de que é possível a penhora de valor existente em conta poupança, inclusive sobre valores aquém de 40 salários mínimos, com base no art. 833, §2º, do CPC, pois a impenhorabilidade não se aplica à hipótese em que a constrição se destina a viabilizar o pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 87 deste Colegiado:

Orientação Jurisprudencial nº 87 - PENHORA EM CONTA POUPANÇA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CPC/2015.

Na vigência do artigo 833, §2º, do CPC/2015, é permitida a penhora de valores depositados em conta poupança para pagamento de prestação

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020663-21.2017.5.04.0233

alimentícia, inclusive créditos trabalhistas, e sem limite de valor.

Pelo exposto, deve ser mantida a penhora sobre os valores de R\$ 1.341,14, R\$ 306,38 e de R\$ 655,75.

Em relação ao bloqueio de R\$ 2.222,44 o *print* do extrato bancário do ID e3022b4 demonstra que este recaiu sobre benefício previdenciário.

Quanto à penhora dos salários, a matéria se encontra pacificada no **Tema 75 do TST**:

Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos um salário mínimo legal pelo devedor.

Tal entendimento também já era adotado pela SEEx, qual seja, que é aplicável ao Processo do Trabalho a disposição contida no art. 833, §2º, do CPC, a contar da sua edição, desde 16-3-2015, no sentido de ser a mesma possível desde que não importasse em risco à subsistência do devedor. Houve entendimento inicial, alinhado precisamente com a situação de quando verificada condição financeira que permita ao executado arcar com o débito sem prejuízo do sustento próprio e familiar, o que se concluiu estar presente quando houvesse o recebimento de créditos líquidos superiores a R\$ 10.000,00, limitada a penhora ao percentual de 10%.

Sempre houve ressalva desta julgadora contra tal entendimento, seguindo inclusive linha doutrinária de que esta penhora do CPC ainda se refere a créditos alimentares no seu sentido restrito, não se equiparando para tal finalidade o débito decorrente da condenação imposta em sede de ação trabalhista. Esta ressalva é mantida, adotando-se a tese vinculante do TST e a posição do colegiado.

Sendo assim, evitando-se decisões conflitantes e revendo a julgadora esta matéria,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020663-21.2017.5.04.0233

passa a adotar a tese vinculante, restando autorizada a penhora de salário, e, para que se caracterize hipótese de incidência dessa exceção, os valores percebidos pelo executado devem ser acima dos padrões normais.

Dessa forma, esta SEEx firmou entendimento de que os salários líquidos equivalentes a até dois salários mínimos estão limitados à penhora de até 15%. Rendimentos superiores a esse valor e até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limita-se a penhora em 30%. Em se tratando de valor superior, a penhora pode atingir o percentual de 50%.

Verifica-se que o executado recebe auxílio-acidente previdenciário no valor de R\$ 2.382,05 (ID 862b127).

O auxílio-acidente é um benefício de natureza indenizatória pago ao segurado do INSS quando, em decorrência de acidente, apresentar sequela permanente que reduza definitivamente sua capacidade para o trabalho. Contudo, não há demonstração nos autos de nenhuma outra fonte de renda regularmente recebida pelo executado, razão pela qual o benefício previdenciário mensal deve ser considerado para fins de sua subsistência, com a aplicação da lógica e parâmetros adotados pela SEEx em relação a salários.

Segue precedente nesse sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PENHORA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Nos termos do Tema 75 do TST, é válida a penhora dos rendimentos para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor. No caso, ainda que o auxílio-acidente recebido pelo executado detenha caráter indenizatório, constitui benefício previdenciário mensal auferido em valor até mesmo inferior ao salário mínimo vigente, inexistindo demonstração de outra fonte de renda regular. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020663-21.2017.5.04.0233

*Especializada em Execução, 0020286-04.2024.5.04.0751 AP, em 12/06/2026,
Desembargadora Maria da Graca Ribeiro Centeno)*

Desse modo, considerando a renda mensal do executado, o percentual de penhora cabível, de acordo com os parâmetros adotados por esta SEEx, seria, em tese, de 15% sobre a totalidade dos seus rendimentos líquidos, desde que assegurada ao devedor a percepção mensal de um salário mínimo. Ou seja, seria possível a constrição de R\$ 357,30, que equivale a 15% do benefício previdenciário recebido pelo executado (R\$ 2.382,05).

Pelo exposto, deve ser mantida a penhora sobre o valor de R\$ 357,30 relativo ao bloqueio do montante de R\$ 2.222,44.

O pedido de penhora mensal sobre o benefício previdenciário e de nova penhora sobre contas bancárias deve ser submetido primeiramente para apreciação do juízo de origem, sob pena de supressão de instância e apreciação de matéria inovatória por esse Tribunal.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao agravo de petição do exequente para determinar seja mantida a penhora sobre os valores de R\$ 1.341,14, R\$ 306,38, de R\$ 655,75 e R\$ 357,30.